



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER TÉCNICO Nº 47/2022-CVM/SEP/GEA-1

PARA: SEP	Parecer Técnico nº 047/2022-CVM/SEP/GEA-1
DE: Josimar Malheiros de Souza Junior	Data: 14/03/2022

**Assunto: Recurso contra decisão da SEP
Oceânica Engenharia e Consultoria S/A
Processo SEI Nº 19957.000538/2022-67**

À SEP

1. Reportamo-nos ao recurso tempestivo (1446416) interposto em 18/02/2022 pela Oceânica Engenharia e Consultoria S/A (“Companhia”) contra a manifestação de entendimento emitida pela SEP constante do Ofício nº 040/2022-CVM/SEP/GEA-1 (1435485), que decidiu pelo não prosseguimento da análise do Pedido de Registro Inicial de Companhia Aberta, categoria “A”, sem emissão pública concomitante, protocolado em 28/01/2022, sem a apresentação de documentação complementar obrigatória, nos termos da Instrução CVM 480/09, Anexo 3, artigo 1º.

2. A respeito, inicialmente informamos que, ainda no expediente do recurso, a Companhia solicitou efeito suspensivo relativo às determinações indicadas no referido ofício, de forma que esta SEP prosseguisse com a análise do pedido de registro de companhia aberta. O pleito foi negado pela SEP, por meio do Ofício nº 54/2022/CVM/SEP/GEA-1 (1447045), e o indeferimento mantido pela Decisão nº 3/2022-CVM/PTE (1453243), de 04/03/2022, proferida pelo Presidente da CVM,

3. Feitos estes comentários iniciais, passaremos, em seguida, à análise do mérito do Recurso.

I - DO RECURSO:

4. De forma introdutória, a Companhia apresenta os documentos destacados por esta SEP como motivos para não ter dado prosseguimento à análise do pedido de registro inicial de companhia aberta, em linha com o exigido no referido Ofício nº 040/2022-CVM/SEP/GEA-1, conforme os termos da Instrução CVM 480, Anexo 3, artigo 1º, a saber:

a) inciso V - formulário de referência apropriado para a categoria de registro pretendida ('Como o pedido de registro foi feito já em 2022, o formulário de referência deve ser o de 2022, incluindo as informações financeiras de 31/12/2021', nos termos do Ofício);

b) inciso VIII - demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro, nos termos dos artigos 25 e 26 da Instrução CVM 480, contendo todos os documentos elencados no §1º, incisos I a IX do referido artigo 25, em arquivo único ('Salientamos que demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro devem se referir ao último exercício social (no caso 31/12/2021, uma vez que o pedido foi apresentado em 28/01/2022), desde que tais demonstrações reflitam, de maneira razoável, a estrutura patrimonial do emissor quando do protocolo do pedido de registro', nos termos do Ofício);

c) inciso XII - cópia do contrato mantido com instituição para execução de serviço de valores mobiliários escriturais, assinada;

d) inciso XIII - formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP, referente ao último exercício social (31/12/2021), elaborado com base nas demonstrações financeiras mencionadas no inciso VIII;

e) Ainda, informou-se não se ter identificado o recolhimento da taxa de fiscalização referente ao pedido de registro, tendo sido solicitada a apresentação do comprovante de pagamento.

5. Em seguida, a Companhia informa que apresentou, na mesma data do recurso em questão, o contrato solicitado no item "c)", e que a taxa de fiscalização (destacada acima no item "e)") já teve o seu comprovante enviado junto ao protocolo inicial (28/01/2022) e reencaminhado via e-mail para esta SEP em 04/02/2022.

6. Desta forma, a Companhia destaca que o objeto deste recurso diz respeito à "requisição da SEP de apresentação das demonstrações financeiras auditadas referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021 e, conseqüentemente, do Formulário de Referência atualizado e da DFP" que "está em dissonância com a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações") e com a própria Instrução CVM 480 que exigem a apresentação de demonstrações financeiras anuais até 3 (três) meses após o término do exercício social".

7. Mais ainda, a Companhia entende que o pedido de registro inicial de companhia aberta "deve ser devidamente apreciado a despeito do restante da documentação solicitada, uma vez que a apresentação das informações financeiras da Companhia, inclusive no que se refere à data de referência para preenchimento de seu formulário de referência, foi realizada em observância ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, disposto no art. 1º, inciso VIII, alínea b, do Anexo 3 da Instrução CVM 480 que requer que as demonstrações financeiras sejam de 'data

posterior, preferencialmente coincidente com a data de encerramento do último trimestre do exercício corrente, mas nunca anterior a 120 (cento e vinte) dias contados da data do protocolo do pedido de registro, caso: 1. tenha ocorrido alteração relevante na estrutura patrimonial do emissor após a data de encerramento do último exercício social; (...)'.”.

8. A Companhia informa, a seguir, os documentos apresentados na petição inicial que esta SEP entende insuficiente:

a) as demonstrações financeiras históricas da Companhia relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2020, 2019 e 2018;

b) os Formulários de Informações Financeiras Trimestrais – ITRs, referentes ao período de três meses findo em 31 de março de 2021; ao período de seis meses findo em 30 de junho de 2021; e ao período de nove meses findo em 30 de setembro de 2021;

c) as demonstrações financeiras da Companhia relativas ao período de nove meses findo em 30 de setembro de 2021, elaboradas especialmente para fins de registro; e

d) formulário de referência, elaborada nos termos do Anexo 24 da Instrução CVM 480 para registro na categoria “A”.

9. No entendimento da Companhia, as demonstrações financeiras de 30/09/2021 (conforme o item “c)” acima) é a *“documentação efetivamente aplicável ao protocolo do Pedido feito pela Companhia no que diz respeito ao cumprimento do requisito previsto no art. 1º, inciso VIII, alínea b, do Anexo 3 da Instrução CVM 480, por conta da observância do prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação em pedido de registro de companhia aberta.”*. Desta forma, a exigência “b)” do Ofício nº 040/2022-CVM/SEP/GEA-1 não seria exigível.

10. Por consequência, a Companhia também não entende ser aplicável a apresentação do formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP (a exigência “d)” do Ofício nº 040/2022-CVM/SEP/GEA-1), em linha com a orientação constante do Ofício Circular/CVM/SEP/Nº 1/2021: *“(…) caso a companhia apresente demonstrações financeiras para fins de registro referente à data posterior ao último exercício social devido a “alteração relevante na estrutura patrimonial do emissor após a data de encerramento do último exercício social”, ou por ter sido o emissor constituído ao longo do exercício, não há necessidade de apresentação de Formulário DFP.”*.

11. Como a Companhia entende que as demonstrações financeiras listadas acima foram apresentadas de forma correta, o Formulário de referência apresentado (de 2021) também foi corretamente apresentado, observando inclusive uma orientação constante do Ofício Circular/CVM/SEP/Nº 1/2021: *“(…) caso as demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro sejam referentes à data posterior ao último exercício social, o formulário de referência deve refletir as informações dessas demonstrações financeiras (DF) em todas as seções pertinentes.”*. Assim, a exigência “a)” do Ofício nº 040/2022-CVM/SEP/GEA-1 não dependeria de nova apresentação.

12. A Companhia apresenta abaixo a fundamentação de seu entendimento que *“A documentação acima elencada reputa-se a mais atual e, conseqüentemente, a mais apropriada a ser apresentada a esta D. Comissão considerando o que predizem a Instrução CVM 480 e a Lei das Sociedades por Ações”*.

13. Partindo-se do entendimento dos artigos 132 e 133 da lei 6.404/76, sobre o prazo de realização da Assembleia Geral Ordinária (4 primeiros meses do exercício social) e a data limite para apresentação das demonstrações financeiras (um mês antes da AGO), em conjunto com o artigo 25 da Instrução CVM Nº 480/09, decorre que o prazo para apresentação de Demonstrações Financeiras anuais completas e de Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas, no exercício de 2022, seria 31/03/2022.

14. Desta forma a Companhia entende que *“ao estabelecer um prazo inferior”* (para a apresentação das demonstrações financeiras para fins de registro) *“no caso concreto da Companhia, a SEP está criando uma obrigação excessiva e que não é exigida nem das companhias que já possuem seu registro como companhias abertas”*.

15. No caso dos Formulários de Informações Financeiras Trimestrais – ITR, conforme o inciso XV do Art. 1º do Anexo 3 da Instrução CVM Nº 480, estes só devem ser apresentados (no âmbito de um pedido de registro de companhia aberta) se transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de cada trimestre. Deste ponto a Companhia infere que: *“Ao observarmos todo o contexto, este critério e lógica deveriam ser aplicados também às demonstrações financeiras anuais para não criar um ônus excessivo e que obriga as companhias a prepararem demonstrações financeiras em período dissonante do previsto na legislação societária”*, chegando à conclusão que *“a leitura e interpretação mais coerente do inciso VIII do Art. 1º do Anexo 3 da Instrução CVM 480 deveria ser no sentido de somente apresentar tais demonstrações financeiras anuais quando exigíveis nos termos da legislação”*.

16. A Companhia segue apresentando o que entende como *“distorções procedimentais causadas por leitura formalista dos requisitos temporais contidos no art. 1º do Anexo 3 da Instrução CVM 480”*.

17. Segundo a Companhia, *“a indicação na alínea “a”, do inciso VIII do art. 1º do Anexo 3 da Instrução CVM 480 de que as demonstrações financeiras devem se referir ao exercício social encerrado já a partir do primeiro dia após o término do exercício anterior implica evidente ônus temporal, significativamente maior do que a própria legislação societária impõe e do que essa D. Comissão estabelece como norma para emissores regulados”*.

18. Continuando a demonstrar o que chama de *“excessivo formalismo”*, a Companhia afirma que caso *“tivesse apresentado o Pedido em 31 de dezembro de 2021, o mesmo conjunto de documentos teria sido considerado regular e permitiria à Companhia obter registro como emissora de valores mobiliários categoria “A” com razoável antecedência em relação ao prazo regulamentar que*

teria para a apresentação de demonstrações financeiras anuais”.

19. Outro caso, hipotético, exemplificado pela Companhia, seria de um pedido protocolado *“no dia 31 de dezembro de 2021 simplesmente com demonstrações financeiras auditadas de 31 de dezembro de 2020, que estaria com um espaçamento temporal muito maior que o das demonstrações financeiras auditadas do período de 30 de setembro de 2021 apresentadas e que seriam aceitas por esta D. CVM, demonstrando a ausência de lógica na formalidade da regra e dissonância com a regulamentação societária”*.

20. Por consequência, a Companhia afirma que a *“instrução do pedido de registro com as demonstrações financeiras auditadas para os nove meses findos em 30 de setembro de 2021 também está em linha com a Instrução CVM 480 em sua interpretação finalística, tendo em vista que o inciso VIII do art. 1º do Anexo 3, em sua alínea b, confere um prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua utilização”*. O fato de ter ocorrido o encerramento de um exercício social entre estas demonstrações financeiras e o pedido de registro não deveria ser considerado pelas razões expostas acima.

21. A Companhia destaca que as demonstrações financeiras em questão *“refletem, segundo as normas contábeis internacionais, a estrutura patrimonial mais atual da Companhia e conferem o mais alto grau de confiabilidade para o mercado, pois foram auditadas e refletem a situação patrimonial da Companhia em período considerado dentro do limite para que a SEP aprecie demonstração financeira especialmente elaborada para fins de registro em outros períodos de determinado exercício social”*.

22. Em complemento, a Companhia afirma que o entendimento desta SEP *“inviabilizaria pedidos de registro de companhia aberta realizados em determinados períodos do ano, para determinadas companhias, visto que seria impraticável a apresentação das demonstrações financeiras do exercício social anterior em lapso temporal tão curto”*.

23. Quanto ao momento histórico, a Companhia afirma *“até o ano de 2020 não era comum que se realizasse pedido de registro de companhia aberta dissociado de pedido de oferta de valores mobiliários. Portanto, os pedidos de registro de companhias abertas tampouco eram realizados no final de um exercício social por conta das janelas de mercado”*.

24. Entretanto, conforme a Companhia, dada a turbulência do mercado e a pandemia, algumas empresas seguiram com o pedido de registro de companhia aberta com vistas a aproveitar as janelas de mercado via oferta pública com esforços restritos de distribuição (conforme a Instrução CVM nº 476/09).

25. Desta forma, a Companhia entende que o recurso favorece não apenas a ela, mas como o mercado como um todo, na medida que *“A apresentação de pedidos de registro de companhia aberta nos primeiros meses de um exercício social e com números auditados do último trimestre do ano anterior, portanto, não deveria*

ser impedida por falta de informação financeira mais atualizada simplesmente, sob pena de prejuízo ao aproveitamento de janela próxima para uma Oferta 476”.

26. A Companhia reitera seu entendimento que *“não deixou de entregar nenhum documento que afetasse a compreensão por esta. D. CVM do ponto de vista informacional”* e que *“o prosseguimento da implementação da formalidade que a SEP vem sugerindo é dificilmente justificável”,* uma vez que *“ter um processo de oferta pública inicial mais célere está em linha com o próprio ideal de desenvolvimento do mercado de capitais”.*

27. Nesse sentido, a Companhia apresenta o que entende ser a função econômica do mercado de capitais: *“permitir a captação de recursos por companhias para viabilização de seus projetos”.* O acesso ao mercado de capitais seria *“como uma ferramenta de desenvolvimento e crescimento”.*

28. Assim, caberia à Comissão de Valores Mobiliários, *“assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados de bolsa e de balcão e assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido”,* observando, porém, que *“a proteção ao mercado não deve ocorrer às custas da criação de obstáculos excessivamente onerosos à atuação das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, companhias emissoras, acionistas vendedores e demais participantes de distribuições públicas”.*

29. Diante de todo o exposto conclui a Companhia que: *“(i) as demonstrações financeiras anuais ainda não são devidas nos termos da Lei das Sociedades por Ações e, portanto, não deveriam ser interpretadas como devidas pela Instrução CVM 480 para fins de um pedido de registro de companhia aberta; (ii) as informações financeiras elaboradas especialmente para fins de registro apresentadas estão adequadas, uma vez que atendem materialmente o disposto no art. 1º, inciso VIII, alínea b, do Anexo 3 da Instrução CVM 480; e (iii) que estão em consonância com as exigências da regulamentação dessa autarquia, que visam à prestação de informações atualizadas ao público. As demonstrações financeiras e o formulário de referência apresentados refletem, de maneira razoável, a estrutura patrimonial do emissor na data do protocolo do pedido de registro e a sua análise deve, portanto, prosseguir”.*

30. Por fim a Companhia apresenta seu pedido de que seja concedido o efeito suspensivo relativo às determinações indicadas no Ofício nº 040/2022-CVM/SEP/GEA-1, de forma que esta SEP prossiga com a análise do pedido de registro de companhia aberta, para que este ofício seja reconsiderado, ou caso negativo submetido à apreciação do Colegiado desta CVM para: *“(i) aceitar para fins de registro (a) as demonstrações financeiras auditadas, referentes ao período de nove meses encerrado em 30 de setembro de 2021 e (b) o formulário de referência elaborado com base nas demonstrações financeiras apresentadas; e (ii) determinar que a D. Superintendência de Relações com Empresas prossiga com a análise do Pedido”.*

II - DA ANÁLISE:

31. Em primeiro lugar, com relação às exigências do Ofício nº 040/2022-CVM/SEP/GEA-1, verificamos que a Companhia (i) apresentou a cópia do contrato mantido com instituição para execução de serviço de valores mobiliários escriturais assinada; e (ii) comprovou o pagamento da taxa de fiscalização referente ao pedido de registro, fato confirmado através do sistema STAX.

32. Quanto às outras exigências, verificamos **que tudo decorre da exigência de apresentação das Demonstrações Financeiras especialmente elaboradas para fins de registro do último exercício social (no caso, 31/12/2021), que implica na apresentação o Formulário DFP de 31/12/2021 e subsidia a apresentação do Formulário de referência de 2022.**

33. Sobre as demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro, o inciso VIII do art. 1º do Anexo 3 da Instrução CVM Nº 480/09 dispõe:

"Art. 1º Se o emissor for nacional, o pedido de registro como emissor de valores mobiliários deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

(...)

VIII - demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro, nos termos dos arts. 25 e 26 da Instrução, referentes:

a) ao último exercício social, desde que tais demonstrações reflitam, de maneira razoável, a estrutura patrimonial do emissor quando do protocolo do pedido de registro; ou

b) a data posterior, preferencialmente coincidente com a data de encerramento do último trimestre do exercício corrente, mas nunca anterior a 120 (cento e vinte) dias contados da data do protocolo do pedido de registro, caso:

1. tenha ocorrido alteração relevante na estrutura patrimonial do emissor após a data de encerramento do último exercício social; ou

2. o emissor tenha sido constituído no mesmo exercício do pedido de registro;"

34. Considerando que o pedido de registro de companhia foi apresentado em 28/01/2022, temos que as demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro devem ser referentes ao último exercício social, ou seja, **31/12/2021 (para um pedido apresentado em 28/01/2022), conforme o item "a)" acima.**

35. Caso tais demonstrações não reflitam, de maneira razoável, a estrutura patrimonial do emissor quando do protocolo do pedido de registro (**ou seja, não se enquadrem no item "a)" acima**), as demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro devem ser referentes a data posterior (**ou seja, após 31/12/2021, já em 2022**), preferencialmente coincidente com a data de encerramento do último trimestre do exercício corrente (**neste caso não seria possível, visto que o trimestre se encerrará apenas em 31/03/2022**), mas nunca anterior a 120 (cento e vinte) dias contados

da data do protocolo do pedido de registro (**que ocorreu em 28/01/2022**), caso tenha ocorrido alteração relevante na estrutura patrimonial do emissor após a data de encerramento do último exercício social (**o que teria causado o desenquadramento do item "a"**); ou o emissor tenha sido constituído no mesmo exercício do pedido de registro; (não é o caso desta Companhia).

36. Portanto, as demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro da Companhia devem se referir ao último exercício social (**no caso 31/12/2021**), a não ser que tenha ocorrido uma alteração relevante na estrutura patrimonial do emissor após a data de encerramento do último exercício social, o que acarretaria numa data de referência posterior a 31/12/2021.

37. Nesse sentido, podemos perceber que não há qualquer cenário em que a data das demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro pode ser anterior à do último exercício social (neste caso, 31/12/2021).

38. Desse modo, a argumentação da Companhia de que as Demonstrações Financeiras de 30/09/2021 (e o Formulário de Referência de 2021, bem como a não apresentação de um formulário DFP) seria *"a mais apropriada a ser apresentada a esta D. Comissão considerando o que predizem a Instrução CVM 480 e a Lei das Sociedades por Ações"* não se sustenta.

39. A Companhia insiste que a aplicação do que versa a norma seria um *"excessivo formalismo"*, apresentando como exemplos, que:

(i) *"caso tivesse apresentado o Pedido em 31 de dezembro de 2021, o mesmo conjunto de documentos teria sido considerado regular e permitiria à Companhia obter registro como emissora de valores mobiliários categoria "A" com razoável antecedência em relação ao prazo regulamentar que teria para a apresentação de demonstrações financeiras anuais"*; e

(ii) *"um caso hipotético que a Companhia não tivesse uma alteração relevante em sua estrutura patrimonial, a Companhia poderia realizar um protocolo no dia 31 de dezembro de 2021 simplesmente com demonstrações financeiras auditadas de 31 de dezembro de 2020, que estaria com um espaçamento temporal muito maior que o das demonstrações financeiras auditadas do período de 30 de setembro de 2021 apresentadas e que seriam aceitas por esta D. CVM, demonstrando a ausência de lógica na formalidade da regra e dissonância com a regulamentação societária"*.

40. Realmente, no exemplo (i) acima, se a Companhia tivesse apresentado os mesmos documentos até 31/12/2021 e tivesse ocorrido alguma alteração relevante na estrutura patrimonial da Companhia que fundamentasse a apresentação de demonstrações financeiras para fins de registro em 30/09/2021, a análise teria transcorrido normalmente. Porém, a documentação em questão não foi apresentada em 2021, mas sim em 2022 por opção da própria Companhia.

41. Já no exemplo (ii), apesar de ser verdade que as Demonstrações Financeiras de 30/09/2021 seriam mais atuais que as de 31/12/2020, se considerarmos que neste caso não teria ocorrido qualquer alteração relevante na estrutura

patrimonial da Companhia (como no exemplo acima), as informações financeiras de 30/09/2021 seriam apresentadas como Formulário ITR; portanto, não vislumbramos o alegado prejuízo informacional e entendemos ser exagerada a afirmação da Companhia sobre a *“ausência de lógica na formalidade da regra e dissonância com a regulamentação societária”*.

42. Mais ainda, esta alegada *“dissonância”* que, segundo a Companhia, ocorre entre o prazo regular de apresentação das Demonstrações Financeiras anuais (até 31/03/2022, conforme os artigos 132 e 133, II da Lei 6.404/76) e o prazo para apresentação destas mesmas Demonstrações Financeiras referentes ao pedido de registro de companhia realizado em 28/01/2022 (no caso, estas Demonstrações Financeiras deveriam ter sido apresentadas junto com o próprio pedido, em 28/01/2022) decorre apenas pela própria data do pedido de registro.

43. Caso a Companhia houvesse solicitado seu registro de companhia em outra data, por exemplo, após 31/03/2022, não estaríamos enfrentando este questionamento. Caso a Companhia tivesse apresentado seu pedido de registro até 31/12/2021 (e após 31/03/2021), como nos exemplos (i) e (ii) acima apresentados por ela mesma, também não estaríamos enfrentando este questionamento.

44. Destacamos, também, que os Ofícios Circulares anuais da SEP já vêm apresentando esta orientação desde, pelo menos, 2017, conforme o Ofício-Circular/CVM/SEP: *“Cabe esclarecer que as demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro previstas na alínea a do inciso VIII do artigo 1º do Anexo 3 da Instrução CVM nº 480/09 devem se referir ao último exercício social imediatamente anterior à data do pedido de registro”*.

45. Assim, quando uma companhia entra com um pedido de registro nos primeiros meses do exercício social espera-se que ela esteja preparada para tal, com os documentos exigidos na norma, dentre eles, as Demonstrações Financeiras para fins de registro do exercício social anterior.

46. Podemos citar, inclusive, vários exemplos de companhias que solicitaram pedidos de registro de companhia nos dois primeiros meses do exercício, com a documentação requerida pelo Anexo 3 da Instrução CVM nº 480, dentre elas, as Demonstrações Financeiras do exercício anterior.[\[1\]](#)

a) Pedido apresentado em **03/02/2017** pela Argo Energia Empreendimentos e Participações S/A, na Categoria “B”, sem emissão pública concomitante - Processo SEI 19957.001083/2017-30;

b) Pedido apresentado em **21/02/2017** pela WSL Investimentos S/A, na Categoria “B”, sem emissão pública concomitante - Processo SEI 19957.001639/2017-98;

c) Pedido apresentado em **04/01/2018** (e complementado em **31/01/2018**) pela Maluí Ilha do Sol Empreendimentos Imobiliários SPE S/A, na Categoria “B”, sem emissão pública concomitante - Processo SEI 19957.000054/2018-31;[\[2\]](#)

d) Pedido apresentado em **23/01/2018** pela Ri Happy Brinquedos S/A, na

Categoria "A", em conjunto com o pedido de registro de oferta pública primária e secundária de ações ordinárias - Processo SEI 19957.000644/2018-64;

e) Pedido apresentado em **14/02/2018** pela Companhia Energética Jaguará, na Categoria "B", sem emissão pública concomitante - Processo SEI 19957.001233/2018-96;

f) Pedido apresentado em **16/02/2018** pela Companhia Energética Miranda, na Categoria "B", sem emissão pública concomitante - Processo SEI 19957.001284/2018-18;

g) Pedido apresentado em **02/02/2018** pela Rioloan 2 Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, na Categoria "B", sem emissão pública concomitante - Processo SEI 19957.000978/2018-38;

h) Pedido apresentado em **07/02/2020** pela Canopus Holding S/A, na Categoria "A", em conjunto com o pedido de registro de oferta pública primária e secundária de ações ordinárias - Processo SEI 19957.000931/2020-99;

i) Pedido apresentado em **20/02/2020** pela Pacaembu Construtora S/A, na Categoria "A", em conjunto com o pedido de registro de oferta pública primária e secundária de ações ordinárias - Processo SEI 19957.001374/2020-23;

j) Pedido apresentado em **20/02/2020** pela One Innovation Empreendimentos e Participações S/A, na Categoria "A", em conjunto com o pedido de registro de oferta pública primária e secundária de ações ordinárias - Processo SEI 19957.001390/2020-16;

k) Pedido apresentado em **21/02/2020** pela Cury Construtora e Incorporadora S/A, na Categoria "A", em conjunto com o pedido de registro de oferta pública primária e secundária de ações ordinárias - Processo SEI 19957.001451/2020-45;

l) Pedido apresentado em **01/02/2021** pela HMOBI Participações S/A, na Categoria "A", sem emissão pública concomitante - Processo SEI 19957.000910/2021-54;

m) Pedido apresentado em **03/02/2021** (e complementado em **23/02/2021**) pela Playbanco Securitizadora S/A, na Categoria "B", sem emissão pública concomitante; - Processo SEI 19957.000968/2021-06;[\[2\]](#)

n) Pedido apresentado em **14/02/2021** pela Rodobens S/A, na Categoria "A", em conjunto com pedido de registro de oferta pública primária de units - Processo SEI 19957.001372/2021-15;

o) Pedido apresentado em **19/02/2021** pela Dotz S/A, na Categoria "A", em conjunto com pedido de registro de oferta pública primária e secundária de ações ordinárias - Processo SEI 19957.001440/2021-46;

p) Pedido apresentado em **26/02/2021** pela Librelato S/A Implementos Rodoviários, na Categoria "A", em conjunto com pedido de registro de oferta pública primária e secundária de ações ordinárias - Processo SEI 19957.001579/2021-90.

47. Isto posto, demonstramos que não há qualquer impeditivo para que companhias apresentem pedidos de registro nos primeiros meses do exercício social, e tenham seu pleito analisado pela área técnica, desde que devidamente instruído com a documentação constante no art. 1º do Anexo 3 da Instrução CVM Nº 480/09.

III - CONCLUSÃO:

48. Desta forma, podemos concluir que a necessidade de apresentação das demonstrações financeiras para fins de registro do exercício anterior antes da data de apresentação destas informações pelas companhias já abertas, em linha com o inciso VIII do art. 1º do Anexo 3 da Instrução CVM Nº 480/09, decorre apenas da data em que a própria Companhia decidiu apresentar seu pedido de registro.

49. Portanto, reiteramos o entendimento desta área técnica de não prosseguimento da análise do Pedido de Registro Inicial de Companhia Aberta da Oceânica Engenharia e Consultoria S/A, sem a apresentação das Demonstrações Financeiras do exercício anterior (31/12/2021), do Formulário DFP de 31/12/2021 e do Formulário de referência de 2022;

50. Assim sendo, com base no acima exposto, **sugerimos** o encaminhamento do presente processo à Superintendência Geral para posterior envio ao Colegiado para deliberação

Atenciosamente,

JOSIMAR MALHEIROS DE SOUZA JUNIOR	NILZA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
Analista	Gerente de Acompanhamento de Empresas 1

De acordo,

À SGE,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

[\[1\]](#) A listagem em questão apresenta apenas aqueles a cargo de um analista, nos últimos 5 anos, sendo certo que existiram outros pedidos deste tipo a cargo dos outros analistas da GEA-1, bem como dos da GEA-2.

[2] Destacamos que os pedidos que tem o trecho “e complementado em” foram aqueles que receberam um Ofício de complementação de documentação nos moldes do Ofício nº 040/2022-CVM/SEP/GEA-1 enviado à Companhia, a saber: Ofício nº 15/2018/CVM/SEP/GEA-1 (0420946), Ofício nº 29/2021/CVM/SEP/GEA-1 (1192909). Em ambos ofícios de complementação de documentação, foi solicitada a apresentação das demonstrações financeiras para fins de registro do exercício anterior e estas foram apresentadas antes do dia 31/03 do respectivo exercício.



Documento assinado eletronicamente por **Josimar Malheiros de Souza Junior, Analista**, em 15/03/2022, às 14:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Maria Silva de Oliveira, Gerente**, em 15/03/2022, às 14:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 15/03/2022, às 15:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 16/03/2022, às 23:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1458475** e o código CRC **33C55B72**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1458475** and the "Código CRC" **33C55B72**.*